



ACÓRDÃO N°
AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0013281-03.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Itaituba
IMPETRANTE: Advogado Jatniel Rocha Santos
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Itaituba
PACIENTE: Diogo Lemos Borges
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – MEDIDA EXTREMA JUSTIFICADA E MANTIDA PELO MAGISTRADO DE PISO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, POIS NÃO SÓ O PACIENTE POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS, JÁ QUE TEM CONTRA SI UM PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA COMARCA DE ALTAMIRA E QUANDO FOI PRESO ESTAVA CUMPRINDO SUA PENA EM REGIME ABERTO, COMO TAMBÉM NÃO POSSUI RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA – EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS INEXISTENTES E IRRELEVANTES QUANDO SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

1- Segregação cautelar do paciente que se faz necessária ao resguardo da ordem pública e para garantir a instrução processual, pois não só o paciente possui antecedentes criminais, sendo que ao ser preso estava cumprindo uma pena no regime aberto, reprimenda essa que estava sendo executada pelo juízo da Comarca de Altamira, como também não possui residência fixa no distrito da culpa.

2- Não há que se falar em excesso de prazo quando o Magistrado de piso está impulsionando regularmente o feito, zelando pelo bom andamento do processo e empreendendo todos os esforços necessários para o rápido julgamento da ação penal movida contra o paciente, em trâmite perante seu juízo. In casu, analisando-se atentamente os autos, e segundo informou a Autoridade Inquinada Coatora, não só o processo objeto do presente writ está com o seu trâmite regular, sendo impulsionado pelo juízo a quo a todo momento, tendo sido recebida a denúncia e já apresentada a resposta do paciente à acusação que lhe é feita, de modo que atualmente está sendo iniciada a fase instrutória, deve ser ressaltado que o lapso temporal existente também se dá pelo fato de ser necessária a expedição de Cartas Precatórias, pois o mencionado paciente está custodiado em Santarém.

3- Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, o que não ocorreu in casu, como cediço, não são suficientes para elidir o decreto preventivo quando satisfeitos os requisitos previstos no art. 312, do CPP, como na hipótese dos autos.

4- Constrangimento ilegal não evidenciado.

5- Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem impetrada e denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém (Pa), 05 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Jatniel Rocha Santos em favor de Diogo Lemos Borges, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara Penal da Comarca de Itaituba.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal não só por ausência de justa causa à sua segregação cautelar, pois não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo que possui todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, como também por excesso de prazo à formação da sua culpa, já que está preso desde o dia 08 de abril do corrente ano, sem que exista sequer a previsão de quando será encerrada a fase instrutória, motivos pelos quais requer a concessão liminar do writ, a fim de que a liberdade do paciente seja imediatamente restaurada, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Vindo os autos a mim distribuídos, deneguei a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos os seus requisitos autorizadores, e solicitei informações à Autoridade



Inquinada Coatora, a qual, às fls. 22/23, esclareceu ter sido o paciente denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pois no dia 08 de abril de 2016, por volta das 23h30min, o aludido paciente, Diogo Lemos Borges, acompanhado do acusado José Ribeiro da Silva, abordaram a vítima Alves Reis, e, mediante emprego de grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, subtraíram-lhe o aparelho de telefone celular que trazia consigo e a motocicleta que estava utilizando no momento, tudo na frente da sua namorada.

Prossegue informando, a Autoridade Inquinada Coatora, que a denúncia foi recebida no dia 05 de julho do corrente ano, tendo o paciente apresentado sua resposta à acusação no dia 25 daquele mesmo mês e ano, ressaltando, por fim, ter sido necessária a expedição de carta precatória à Comarca de Santarém, a fim de que o mesmo fosse citado pessoalmente, já que está, atualmente, preso no Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura, na mencionada Comarca.

Juntou documentos de fls. 23/30.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

In casu, não há que se falar em ausência de justa causa a segregação cautelar do paciente, pois conforme bem salientou o magistrado de primeiro grau, não só quando decretou a prisão preventiva do paciente, como também quando manteve a medida extrema, ex-vi às fls. 15 (frente e verso) e 29/30, a segregação cautelar se faz necessária, na hipótese, para garantia da ordem pública e da instrução processual, pois o aludido paciente registra antecedentes criminais, tanto que ao ser preso estava cumprindo pena em regime aberto, reprimenda essa que estava sendo executada pelo Juízo da Comarca de Altamira, assim como pelo fato do mesmo não possuir residência fixa no distrito da culpa.

Assim, não se depreende qualquer ilegalidade na decisão do magistrado de primeiro grau que decretou, e, posteriormente, manteve a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento não só de estarem presentes os pressupostos da medida extrema, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, como também os seus requisitos autorizadores propriamente ditos, cuja segregação se mostra salutar à garantia da ordem pública e da instrução criminal.

De igual maneira, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois para sua configuração, é preciso fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito, devendo-se também levar em consideração o lapso necessário para o amadurecimento da prova.

Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória



aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa.

In casu, analisando atentamente os autos, e segundo informou a Autoridade Inquinada Coatora, não só o processo objeto do presente writ está com o seu trâmite regular, sendo impulsionado pelo juízo a quo a todo momento, tendo sido recebida a denúncia e já apresentada a resposta do paciente à acusação que lhe é feita, de modo que atualmente está sendo iniciada a fase instrutória, devendo ser ressaltado, por oportuno, que o lapso temporal existente também se dá pelo fato de ser necessária a expedição de Cartas Precatórias, pois o mencionado paciente está custodiado em Santarém.

Verifica-se, portanto, que o Magistrado de piso está empreendendo todos os esforços para julgar o mais rápido o possível a ação penal que o paciente responde, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, as condições pessoais favoráveis, como cediço, ainda que comprovadas, o que não ocorreu na hipótese, não são suficientes para ensejar a liberdade provisória do paciente se satisfeitos os requisitos da prisão preventiva, como ocorre in casu.

Por todo o exposto, conheço a ordem impetrada e a denego.

É como voto.

Belém (Pa), 05 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora